ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JRPC-443/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93520/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1449889
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RECORRENTE	**:**	ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ACÓRDÃO RECORRIDO	**:**	ACÓRDÃO-02-SECSESS-18/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.

Deve ser provido o recurso ordinário que demonstre, pelas suas razões, a erronia da decisão recorrida e, em consequência, devem ser reformados os termos dispositivos abrangidos por aquelas razões.

EFEITOS DA REFORMA DA DECISÃO. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXCLUSÃO DE RECOMENDAÇÃO E DE PENALIDADE.

A reforma da decisão recorrida produz os efeitos de desconstituir os termos dispositivos anteriormente firmados, dar novo desfecho processual à matéria e, desse modo, declarar a regularidade da prestação de contas do gestor e excluir a recomendação a ele feita e a penalidade que lhe fora aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos itens **1**, **2** e **3** do Acórdão AC02-SECSES-18/2013, de 16 de abril de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2011, celebrado entre o Município de Sonora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Sonora, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - excluir a recomendação e a penalidade aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **3** do Acórdão AC02-SECSES-18/2013, em decorrência da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos do inciso **I** deste Acórdão, uma vez que não é juridicamente factível subsistirem a recomendação feita e a penalidade aplicada ao beneficiário da descaracterização da infração;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **4** da Decisão DS02-SECSES-18/2013.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ordinário manejado pelo Dr. ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI, ex-Prefeito do Município de Sonora, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o resultado entregue pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas via Acórdão n. AC2-SECSES-18/2013, relativo ao julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 06/2011, concedido pelo Município à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Sonora, a qual foi *Julgada Regular com Ressalvas e Aplicação de Multa de 50 UFERMS.*

O recurso e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de sua recepção constam da peça n. 1 – Ofício de Encaminhamento.

Com efeito, pretendendo alterar as convicções do julgado recorrido para obter pronunciamento pela aprovação irrestrita da prestação de contas e isenção da multa imposta, em síntese, o Recorrente sustentou as colocações feitas no quadro abaixo:

> *"As falhas consideradas para julgar a Prestação de Contas com Ressalvas, consistiram de anomalias relativas a divergência na data de publicação do extrato de convênio; e não remessa do Relatório de Execução Físico Financeiro.*
>
> *Ditas falhas ora estão sanadas com a exibição de cópia do Relatório de Execução Físico Financeiro do Convênio, bem como com os esclarecimentos sobre dúvida quanto a data da publicação do extrato do convênio, onde constou que o mesmo teria sido publicado no Diário do Estado no dia 15/05/2011, que caiu num domingo.*
>
> *Na verdade o convênio foi celebrado em data de 16/05/2011, e seu extrato foi publicado na edição 1.516 quarta feira do dia 18/05/2011, na página 10, tendo ocorrido um erro de impressão do jornal, cuja página 10 saiu impressa com a data equivocada de 15/05/2011, como pode ser observado no jornal original juntado ao junto ao recurso, demonstrando que a publicação foi feita na data e forma correta".*
>
> (Síntese das Razões do Recurso – peça n. 1)

Submetidos os elementos do recurso ao crivo analítico do Corpo Técnico, este acenou via Análise Conclusiva da peça n. 4, no sentido de que os argumentos e documentação acostados ao pedido são suficientes para alterar o resultado do julgamento combatido, aos apontamentos de que:

> *"O recorrente informa que o extrato do Convênio em questão foi publicado na edição n.. 1.516, quarta feira do dia 18 de maio de 2011, na página 10 do Jornal do Estado, ocorre que por um erro de impressão do jornal em questão a página 10 saiu impressa com a data de 15 de maio de 2011, de forma indevida, visto que o dia 15 de maio de 2011 foi um domingo e não uma quarta feira, para tanto juntou aos autos cópia do jornal original na (Peça 1 –29/60) O recorrente juntou também aos autos, cópia do relatório de execução físico financeiro do Convênio, bem como cópia do Estatuto e da Ata de Assembleia Geral da APAE na (Peça 1 –8/28)*
>
> *CONCLUSÃO*
>
> *Dessa forma, entendemos que a justificativa trazida aos autos pelo recorrente sana a irregularidade que deu causa ao Acórdão ora combatido, razão pela qual, opinamos no sentido de que o Acórdão n. 18/2013 merece ser reformado".*
>
> (Análise Conclusiva – peça n. 4)

Na mesma linha de entendimento, a Procuradoria de Contas pronunciou-se via Parecer consistente da peça n. 5, opinando no sentido de que o recurso seja conhecido e provido, para aprovar a prestação de contas e isentar o Recorrente da multa imposta, às considerações de que:

> *"NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, são passíveis de aceitação por esta Corte, acompanhando, dessa forma, a análise técnica acima referida.*
>
> *Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de reformar o AC02-SECSES-18/2013, nos seguintes termos:*
>
> *a) pelo julgamento da prestação de contas do convênio supra como CONTAS REGULARES;*
>
> *b) pela exclusão e consequente isenção do recorrente quanto ao recolhimento do valor da multa aplicada no item 3 do decisum supra;*
>
> *c) pela exclusão do item 4 respectivo".*
>
> (Parecer da Procuradoria de Contas – peça n. 5)

É o Relatório.

V O T O

Examinando a motivação do julgado recorrido em face dos argumentos e documentação acostados ao recurso, constato com as mesmas óticas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, que na espécie os elementos constantes do pedido estão revestidos de suficiência e autoridade para desconstituir a convicção formada no sentido de impor ressalva à aprovação da prestação de contas, já que agora, na vertente etapa recursal, foram expurgadas as anomalias que obstaram sua aprovação plena.

Assim ocorrendo, diante da exatidão e regularidade imprimida aos atos pertinentes à Prestação de Contas do Convênio, o que decorre dos pertinentes motivos e documentos apresentados no pedido do Recorrente, emoldurados pelos auspiciosos subsídios oferecidos pelo Corpo Técnico e pelo Órgão Ministerial, convenço-me de que o recurso comporta ser acolhido, como efetivamente o acolho e provejo.

Feitas as considerações acima, acolho nas suas inteirezas as posições do Corpo Técnico e a opinião da Procuradoria de Contas, e conheço e dou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, para alterar as convicções formadas no item "1" e SUPRIMIR os comandos dos itens "2" a "4", do Acórdão n. ACO2-SECSES-18/2013, com os efeitos práticos de, com espeque nas normas do Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2012, declarar regular e aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 06/2011, concedido pelo Município de Sonora à Entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Sonora, e isentar o Recorrente da multa que lhe foi imposta.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo

Sr. Zelir Antônio Maggioni, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Sonora, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos itens **1**, **2** e **3** do Acórdão AC02-SECSES-18/2013, de 16 de abril de 2013, da Segunda Câmara, para os fins de:

I - declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 6/2011, celebrado entre o Município de Sonora e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE de Sonora;

II - excluir a recomendação e a penalidade aplicada ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos itens **2** e **3** do Acórdão AC02-SECSES-18/2013, em decorrência da declaração de regularidade da prestação de contas inscrita nos termos do inciso **I** desta Decisão, uma vez que não é juridicamente factível subsistirem a recomendação feita e a penalidade aplicada ao beneficiário da descaracterização da infração;

III - considerar prejudicados os termos dispositivos do item **4** da Acórdão AC02-SECSES-18/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator